



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. DE DE DE 2022.

“Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social e, dá outras providências.”

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei nº. 12.435, de 06 de julho de 2011, art. 22 e disposições desta Lei e será concedido pela Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§ 1º. Os Benefícios Eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes a Política de Assistência social.

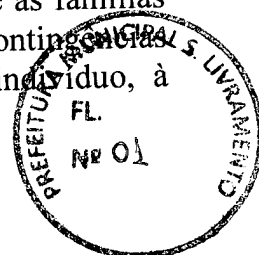
§ 2º. Não serão considerados benefícios eventuais de assistência social, situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios na área de saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais.

§ 3º. O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§ 4º. Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e a família.

§ 5º. Os Benefícios Eventuais são destinados a todos que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência, provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo Único: Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Art. 4º. São Benefícios Eventuais que integram esta Lei e caracterizam-se pelas modalidades:

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio funeral;

III - Auxílio a situações de vulnerabilidade temporária;

IV - Auxílio a situações de calamidade pública e de emergências.

§ 1º. O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§ 2º. É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias;

§ 3º. Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 5º. O Benefício Eventual em razão de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não continuada, não contributiva da Assistência Social, para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

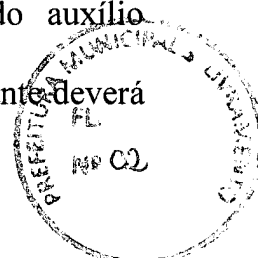
Art. 6º. O auxílio natalidade se constituirá pelo repasse de bens de consumo ao requerente ou pessoa designada pelo mesmo através de procuração, que comprovar os critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. O auxílio natalidade poderá ser requerido a partir do 8º mês de gravidez ou até 30 dias após o nascimento.

Art. 7º. - O auxílio natalidade atenderá, as necessidades do recém nascido, através de bens como: Cobertor Infantil, toalhas higiênicas, itens de higiene (talco, xampu, pomada, lenço umedecido), itens de vestuário, dentre outros.

Art. 8º. - São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o solicitante deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

II - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – Comprovante ou declaração de renda familiar;

IV – Documentos pessoais do solicitante;

V - Comprovação de residência no Município de Sant'Ana do Livramento, no mínimo 06 meses, anteriores a solicitação do benefício;

VI - Declaração de que está realizando acompanhamento de pré-natal emitido por profissional da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O Auxílio natalidade não poderá ser concedido à beneficiária do salário maternidade pago pela Previdência Social.

§ 2º. Será considerada renda familiar, a renda advinda de todos os membros do grupo familiar que vivem sob o mesmo teto.

Art. 9º. O critério de renda mensal, per capita familiar, para acesso ao benefício de auxílio natalidade, será igual ou inferior a 1/2 meio salário mínimo nacional vigente à época do requerimento.

§ 1º. Em caso de gestação de gêmeos será acrescido na concessão do auxílio natalidade o percentual de 100%.

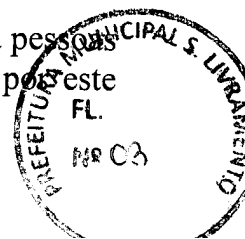
§ 2º. Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios definidos nos artigos anteriores, mas encontrarem-se em situação peculiar de vulnerabilidade social, a equipe técnica socioassistencial, mediante estudo socioeconômico, poderá conceder o benefício.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 10. O Benefício Eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, destinados a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11. O auxílio funeral constitui-se no repasse diretamente à funerária que prestará o serviço, a qual deverá ter sede no município de Santana do Livramento, e o valor será estipulado conforme legislação orçamentária vigente, compreendendo serviços funerários adultos, serviços funerários infantis e nascituros, serviços funerários tamanho especial e translados de corpos para o local do funeral e do funeral ao cemitério, observado o limite territorial do Município.

§ 1º. O traslado intermunicipal, será prestado exclusivamente, a pessoas que estiverem em tratamento/internação de saúde que foram encaminhados por este município.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

§ 2º. O traslado de corpos, de pessoas que vivem em situação de rua e que se encontravam em municípios diversos será submetida a parecer da equipe técnica dos serviços socioassistenciais.

Art. 12. São documentos essenciais para requerer a concessão do auxílio funeral:

- I. Declaração e/ou certidão de óbito;
- II. Comprovante de residência no nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;
- III. Comprovante ou declaração de renda familiar do grupo familiar do falecido;
- IV. Documentos pessoais do requerente e da pessoa que veio a óbito;
- V. Declaração de que o *de cujus* não possuía acesso a plano particular de assistência funeral, seguro DPVAT, seguro de vida, ou qualquer outro tipo de auxílio de funeral.

§ 1º. O auxílio funeral poderá ser requerido de imediato, após a liberação do corpo pelos órgãos competentes.

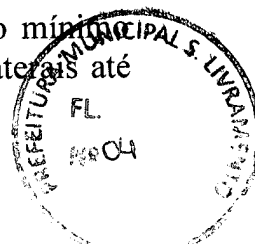
§ 2º. Será considerada renda familiar, a renda advinda de todos os membros do grupo familiar do *de cujus*, compreendida pelos ascendentes, descendentes ou parentes colaterais até segundo grau.

§ 3º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o auxílio funeral poderá ser concedido mediante parecer da equipe de referência dos técnicos que realizam o acompanhamento do usuário.

§ 4º. O valor do auxílio funeral, quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono, morador de rua ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido, terá o total dos custos das despesas decorrentes do funeral, pagas pelo órgão gestor municipal de Assistência Social.

§ 5º. Não poderá ser concedido o auxílio funeral em caso do *de cujus* possuir acesso a plano particular de assistência funeral, seguro DPVAT, seguro de vida, ou outro tipo qualquer de auxílio de funeral, bem como se possuir bens em seu nome como veículos, área de terras ou edificações.

Art. 13. O critério de renda, para que tenham acesso ao benefício de auxílio funeral, previsto nesta lei, será igual ou inferior a 1/2 meio salário mínimo nacional, mensal per capita, dos ascendentes, descendentes ou parentes colaterais até segundo grau do *de cujus*.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único. Observado o caráter de urgência do benefício de Auxílio Funeral, a concessão deve ser revista pela equipe técnica até dois dias úteis, após sua disponibilização, para fins de análise da renda per capita dos ascendentes, descendentes ou parentes colaterais até segundo grau do *de cujus*, e caso constatado que a renda seja superior àquela prevista no caput deste artigo, o auxílio será imediatamente revogado e o valor pago pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, mediante apuração por processo administrativo, sob pena de responsabilização civil e criminal daquele que solicitou.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 14. O auxílio a situação de vulnerabilidade temporária se constituirá no repasse de benefícios prestados em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material, conforme disponibilidade orçamentária da administração pública, para a reposição de perdas com a finalidade de atender contingências, assegurar a sobrevivência e/ou reconstruir a autonomia individual e/ou familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 15. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, documentação e domicílio;
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e família;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

Art. 16. São documentos essenciais para a concessão do auxílio a situação de vulnerabilidade temporária:

- I - Comprovante ou declaração de residência no município de Santana do Livramento;
- II - Comprovante ou declaração de renda familiar do requerente e demais membros do grupo familiar;
- III - Documentos pessoais do requerente e demais membros do grupo familiar.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 17. São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas:

I - à alimentação;

II - despesas com transporte para o acesso aos serviços socioassistenciais;

III - custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação.

Art. 18. O Benefício Eventual de vulnerabilidade temporária de cesta de alimentos será concedida uma vez ao mês e, por no máximo três meses no ano, exceto em situações excepcionais, identificadas pela equipe técnica dos serviços socioassistenciais.

Art. 19. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de situação de vulnerabilidade temporária é igual ou inferior a 1/2 meio salário mínimo nacional vigente à época da concessão.

§ 1º. Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios definidos nos artigos anteriores, mas se encontram em situação peculiar de vulnerabilidade social, a equipe técnica que realiza o acompanhamento do usuário poderá solicitar a concessão do benefício de vulnerabilidade temporária.

§ 2º. Será considerada renda familiar, a renda advinda de todos os membros do grupo familiar que vivem sob o mesmo teto.

SEÇÃO IV
DO BENEFÍCIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS

Art. 20. Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deverá assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011 e resolução do CNAS nº. 109 de 11 de novembro de 2009.

§ 1º. A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente a capacidade de resposta.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

§ 2º. O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta.

§ 3º. Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 4º. A concessão do benefício eventual de calamidade pública e ou de emergências, podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS não necessitando de Decreto Municipal.

§ 5º. A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 21. Para atendimento de vítimas de situação de emergência e/ou calamidade pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como: de proteção em situação de calamidade pública e de emergências definido pela resolução do CNAS nº. 109 de 11 de novembro de 2009.

Art. 22. São consideradas provisões compatíveis com o benefício de situações de calamidade pública e de emergências, as destinadas:

- I - a aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;
- II - ao vestuário, agasalhos, colchões e cobertores;
- III - água potável e alimentação;
- IV - estrutura para guarda de pertences e documentos;
- V- outras provisões que considerem as especificidades municipais.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 24. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social receber e repassar ao município informações sobre as irregularidades na execução dos benefícios eventuais.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 25. Paralelo ao trabalho da Política de Assistência Social, nos termos desta Lei, será mantido o acompanhamento e a orientação aos assistidos, visando à melhoria de suas condições econômicas e sociais.

Art. 26. As despesas decorrentes desta lei e sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 27. Os casos omissos ou não contemplados pela presente lei, deverão ser dirimidos pelo Conselho Municipal de Assistência e Inclusão Social do Município de Sant'Ana do Livramento, qual poderá, inclusive, convocar assembleias extraordinárias para assuntos urgentes.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Lei Municipal nº 6.742 de 04 de setembro de 2014.
Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social e, dá outras providências.”***

Considerando que a Concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido pela Lei Orgânica de Assistência Social e observando a Resolução nº 09 de 05 de agosto de 2022 do Conselho Municipal de Assistência Social que regulamenta os Benefícios Eventuais, e considerando a previsão na Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei nº. 12.435, de 06 de julho de 2011, art. 22 e disposições desta Lei, entendemos que a Lei Municipal 6.742 de 04 de setembro de 2014, está em desacordo com a legislação Federal supramencionada, visto que fora aprovada e sancionada sem possuir a regulamentação por resolução do CMAS, necessitando, portanto de adequação conforme exegese da Lei Federal mencionada.

Certos da compreensão e apoio, e observada a urgência na apreciação desta respeitável mesa legislativa, visto que a nova lei que regulamentará a Concessão dos Benefícios Eventuais, estará obedecendo as normas jurídicas federais para sua validade, dando maior clareza e segurança jurídica aos beneficiários e aos munícipes em geral.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 17 de agosto de 2022.

ANA LUIZA MOURA TAROUÇO
Prefeita Municipal



Resolução nº 09, de 05 de Agosto de 2022.

Estabelece critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Santana do Livramento.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

Considerando a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando a Resolução nº 039 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

RESOLVE:

Art.1º APROVAR nos termos da Ata 011/2022 do CMAS, em Reunião Ordinária realizada em 04 de Agosto de 2022, os critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Santana do Livramento.



Art. 2º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei nº. 12.435, de 06 de julho de 2011, art. 22 e disposições desta Lei.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§ 1º - Os Benefícios Eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes a Política de Assistência social.

§ 2º - Não serão considerados benefícios eventuais de assistência social, situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios na área de saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais.

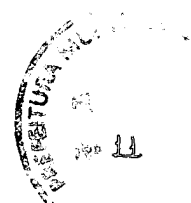
§ 3º - O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§ 4º - Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e a família.

§ 5º - Os Benefícios Eventuais são destinados a todos/as que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 4º - Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Paragrafo Único: Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.



Art. 5º - Os Benefícios Eventuais que integram esta Lei caracterizam-se pelas modalidades:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;
- III - Auxílio a situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - Auxílio a situações de calamidade pública e de emergências.

§ 1º - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§ 2º - É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias;

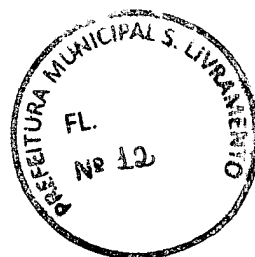
§ 3º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

SEÇÃO I - DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 6º - O Benefício Eventual em razão de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não continuada, não contributiva da Assistência Social, para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

Art. 7º - O auxílio natalidade se constituirá pelo repasse de bens de consumo ao requerente ou pessoa designada pelo mesmo através de procuração, que comprovar os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - O auxílio natalidade poderá ser requerido a partir do 8º mês de gravidez ou até 30 dias após o nascimento.



Art. 8º - O auxílio natalidade atenderá, as necessidades do recém nascido, através de bens como: Cobertor Infantil, toalhas higiênicas, itens de higiene (talco, xampú, pomada, lenço umedecido), itens de vestuário, dentre outros.

Art. 9º - São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento o solicitante deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;

II - se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – Comprovante ou declaração de renda familiar;

IV – Documentos pessoais (CPF e RG);

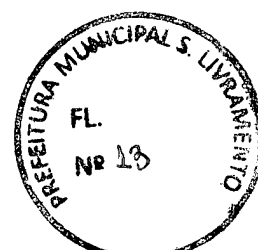
V - Comprovação de residência no município de, no mínimo, 06 meses anteriores a solicitação do benefício;

VI - Declaração de que está realizando acompanhando de pré-natal emitido por profissional da Secretaria Municipal de Saúde;

§ 1º O Auxílio natalidade não poderá ser concedido à beneficiária do salário maternidade pago pela Previdência Social.

§ 2º Será considerada renda familiar, a renda advinda de todos os membros do grupo familiar que vivem sob o mesmo teto.

Art. 10º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de auxílio natalidade será igual ou inferior a 1/2 (meio salário mínimo).



§ 1º Em caso de gestação de gemelares será acrescido na concessão do auxílio natalidade o percentual de 100%.

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios definidos nos Artigos anteriores, mas se encontram em situação peculiar de vulnerabilidade social, a equipe técnica socioassistencial, mediante estudo socioeconômico, poderá repassar o benefício.

SEÇÃO II - DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 11 - O Benefício Eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, destinados a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 12 - O auxílio funeral se constituirá no repasse a funerária com sede no município de Santana do Livramento, que prestará o serviço, no valor estipulado conforme legislação orçamentária vigente, que compreenderá em serviços funerários adultos, serviços funerários infantis e nascituros, serviços funerários tamanho especial e translados de corpos para o local do funeral e do funeral ao cemitério.

§ 1º – O traslado intermunicipal será prestado a pessoas que estiverem em tratamento/internação de saúde que foram encaminhados por este município.

§ 2º – O traslado de corpos de pessoas em situação de rua que se encontravam em municípios diversos será submetida a parecer da equipe técnica dos serviços socioassistenciais.

Art. 13 - São documentos essenciais para requerer a concessão do auxílio funeral:

I - declaração e/ ou certidão de óbito;

II – comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;



III– comprovante ou declaração de renda familiar do grupo familiar do falecido;

IV – documentos pessoais do requerente (RG e CPF) e da pessoa que veio a óbito;

V- declaração de que o falecido (a) não possui acesso a plano particular de assistência funeral, seguro DPVAT, seguro de vida, ou outro qualquer tipo de auxílio de funeral.

§ 1º O auxílio funeral poderá ser requerido de imediato após a liberação do corpo pelos órgãos competentes.

§ 2º Será considerada renda familiar, a renda advinda de todos os membros do grupo familiar do falecido (a), compreendida pelos ascendentes, descendentes ou parentes colaterais até segundo grau.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o auxílio funeral poderá ser concedido mediante parecer da equipe de referência dos técnicos que realizam o acompanhamento do usuário.

§ 4º O valor do auxílio funeral, quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono, morador de rua ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido, terá o total dos custos das despesas decorrentes do funeral pagas pelo órgão gestor municipal de Assistência Social.

§ 5º Não poderá ser concedido o auxílio funeral em caso do falecido (a) possuir acesso a plano particular de assistência funeral, seguro DPVAT, seguro de vida, ou outro qualquer tipo de auxílio de funeral, bem como se possuir bens em seu nome como veículos, área de terras ou edificações.

Art. 14 - O critério de renda, para que tenham acesso ao benefício de auxílio funeral, previsto nesta lei, será igual ou inferior a 1/2 meio salário mínimo nacional, mensal, per capita dos ascendentes, descendentes ou parentes colaterais até segundo grau do *de cujus*.



Parágrafo único – Observado o caráter de urgência do benefício de Auxílio Funeral, a concessão deve ser revista pela equipe técnica até dois dias úteis, após sua disponibilização, para fins de análise da renda per capita dos ascendentes, descendentes ou parentes colaterais até segundo grau do *de cujus*, e caso constatado que a renda seja superior àquela prevista no caput deste artigo, o auxílio será imediatamente revogado e o valor desembolsado pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, mediante apuração por processo administrativo, sob pena de responsabilização civil e criminal daquele que solicitou.

SEÇÃO III - DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 15 - O auxílio a situação de vulnerabilidade temporária se constituirá no repasse de benefícios prestados em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material, conforme disponibilidade orçamentária da administração pública, para a reposição de perdas com a finalidade de atender contingências, assegurar a sobrevivência e/ou reconstruir a autonomia individual e/ou familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 16 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, documentação e domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e família;



III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

Art. 17 - São documentos essenciais para a concessão do auxílio a situação de vulnerabilidade temporária:

I - Comprovante ou declaração de residência no município de Santana do Livramento;

II - Comprovante ou declaração de renda familiar requerente e demais membros do grupo familiar;

III - Documentos pessoais do requerente (RG e CPF) e demais membros do grupo familiar;

Art. 18 - São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas:

I - à alimentação;

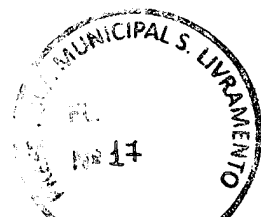
II - despesas com transporte para o acesso aos serviços socioassistenciais;

III - custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

Art. 19 – O Benefício Eventual de vulnerabilidade temporária de cesta de alimentos será concedida uma vez ao mês e por no máximo três meses no ano, exceto em situações excepcionais identificadas pela equipe técnica dos serviços socioassistenciais.

Art. 20 - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de situação de vulnerabilidade temporária é igual ou inferior a 1/2 (um meio do salário mínimo).

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios definidos nos artigos anteriores, mas se encontram em situação peculiar de



vulnerabilidade social, a equipe técnica que realiza o acompanhamento do usuário poderá solicitar a concessão do benefício de vulnerabilidade temporária.

§ 2º Será considerada renda familiar, a renda advinda de todos os membros do grupo familiar que vivem sob o mesmo teto.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS

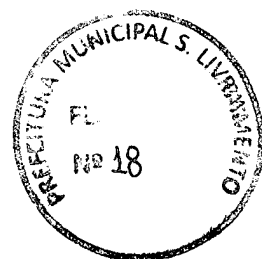
Art. 21 - Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011 e resolução do CNAS nº. 109 de 11 de novembro de 2009.

§ 1º - A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente a capacidade de resposta.

§ 2º - O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta.

§ 3º - Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 4º - A concessão do benefício eventual de calamidade pública e ou de emergências, podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS não necessitando de Decreto Municipal.



§ 5º - A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 22 - Para atendimento de vítimas de situação de emergência e/ou calamidade pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como: de proteção em situação de calamidade pública e de emergências definido pela resolução do CNAS nº. 109 de 11 de novembro de 2009.

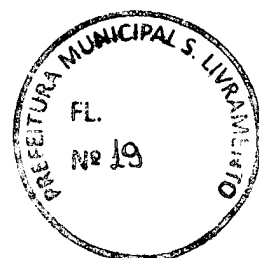
Art. 23 - São consideradas provisões compatíveis com o benefício de situações de calamidade pública e de emergências, as destinadas:

- I - a aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;
- II - ao vestuário, agasalhos, colchões e cobertores;
- III - água potável e alimentação;
- IV - estrutura para guarda de pertences e documentos;
- V- outras provisões que considerem as especificidades municipais.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADA na plenária do CMAS, realizada no dia 04 de agosto de 2022.

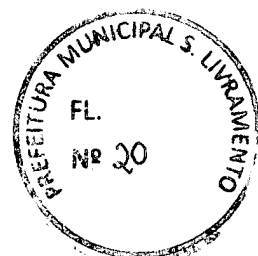
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social



Ata Nº 011

Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, realizou-se reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social de Santana do Livramento, tendo início às 20h e 15 min, online com quórum pela plataforma Google Met. O presidente José Enrique Lopes iniciou a reunião dando boas-vindas a todos. Na sequência passou a palavra para comissão de Normas que apresentou a Minuta de regulamentação dos Benefícios Eventuais. Após algumas colocações e questionamentos o presidente do CMAS coloca em votação a minuta o qual foi aprovado por unanimidade. Nada mais tendo a ser tratado encerra-se a reunião, lida e aprovada esta ata será assinada por todos presentes.

Josek, Sr, Ana Cristina Gonçalves, , August A. B.
Luciano R. de Souza Loureiro, Priscila Reis
Claudia Santana. AD Wandely F. Pereira





www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.742, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PREVISTO NO §1º E § 2º DO ARTIGO 22, DA LEI ORGANICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, LEI Nº 8742/93.

GLAUBER GULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.724 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, será concedido pela Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social - SMAIS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O Benefício eventual previsto nesta lei limita-se às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ de salários do salário mínimo, consideradas famílias em vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita estabelecida no caput do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 5º São formas de benefício eventuais:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Fotos para Documentos

V - Certidões de nascimento, casamento e óbito;

VI - Cestas básicas em caráter emergencial;



VII - Passagens Municipais e Intermunicipais

VIII - Calamidade Pública Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será dada aos beneficiários atendidos pelo Sistema Único da Assistência Social - SUAS na proteção social básica, em caráter suplementar e temporário a família e indivíduos e nos casos de calamidade pública.

Art. 6º O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, repassado na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar preferencialmente:

I - Atenções necessárias ao nascituro

II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

Art. 8º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 9º O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, repassando na forma de bens de consumo, provocada por morte de membro da família.

Art. 10 O alcance do auxílio-funeral será distinto nas seguintes modalidades:

I - Custeio das despesas de urna, funerária, de velório e de sepultamento;

II - Transporte Funerário, utilização de capela e isenção de taxas.

Art. 11 Os benefícios natalidade e funeral serão devidos a família em numero igual aos das ocorrências desses eventos.

Art. 12 Para requerimento dos benefícios eventuais de que trata o artigo 6º e 9º desta lei, é necessária a comprovação de residência no município, no prazo de seis meses de cujos ou da gestante em questão.

Art. 13 O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos (certidão de nascimento, casamento, óbito e CPF) se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município, utilizando, sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo único. O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento e casamento, além de Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como fotografia para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

Art. 14 Cesta Básica em caráter emergencial, após Visita Domiciliar ou triagem realizada por Assistente Social, servirá para suprir faltas advindas da impossibilidade de arcar por conta própria a subsistência do indivíduo, da família e de seus membros, sendo um suporte para reconstruir sua autonomia num momento de vulnerabilidade e risco social. Este auxílio poderá ser de até 3 (três) meses.

Art. 15 O auxílio transporte em passagens municipais e intermunicipais que se dará em situações de retorno a localidade / cidade de origem ou busca de documentos em outro município.

Art. 16 O Auxílio sob situação de Calamidade Pública tem a finalidade de atender às famílias vítimas das situações de calamidade, ou auxílio temporário para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas.



Art. 18 As provisões relacionadas a outros programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, habitação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefício eventual da assistência social. Em situações de sinistros e/ou calamidades vincula-se a Secretaria Municipal de Habitação e/ou Defesa Civil. Estando os técnicos da Assistência Social disponíveis para atendimento adequado ao usuário.

Art. 19 Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do Município:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação de benefícios eventuais;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para a constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir critérios e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da política de Assistência Social deverá encaminhar relatório desses serviços, trimestralmente, ao conselho municipal de Assistência Social.

Art. 20 Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como, avaliar e reformular a cada ano o auxílio.

Art. 21 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 22 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 04 de setembro de 2014.

GLAUBER GULARTE LIMA

Prefeito Municipal

FABRÍCIO PERES DA SILVA Secretária Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/01/2019

